



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recife, 19 de outubro de 2016.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 20/2016

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação formulado pela empresa **CPTEC Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.** (CNPJ nº 10.362.933/0001-82), relativa ao Pregão (presencial) nº 37/2016 – PL 57/2016, com base no opinativo formulado por servidores lotados na **Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI)** deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, passa-se a decidir:

Termos da impugnação:

“Fizemos uma análise das justificativas contidas nas páginas 14 e 15 e não encontramos quaisquer referencias de custos de outras soluções competitivas com as da Fortinet.

Não conseguimos entender e aceitar como o TCE define que as soluções Fortinet são mais econômicas sem permitir que outros fornecedores apresentem propostas que contemplem as mesmas características técnicas e operacionais, comprovadas pelo mercado e pelo Gartner.

Entendemos que o processo mais justo fosse um edital democrático baseado em princípios técnicos, operacionais e, sobretudo econômicos, permitindo que outros fornecedores/fabricantes pudessem participar do processo licitatório em igualdade de condições, conforme prega e exige a lei 8.666/93.

Além disto, entendemos que os serviços de instalação, configuração, treinamento e transferência de conhecimento são serviços comumente solicitados e ofertados nas inúmeras licitações não restritivas/dirigidas. Neste caso, cabe aos participantes valorarem estes custos dentro do pacote total da solução, de forma a ser o mais competitivo possível. Logo, a revenda Fortinet poderá isentar estes custos, se assim quiser.

Salientamos que é de conhecimento geral do mercado que a restrição de marca e modelo permite ao fabricante definir, por critérios próprios, a revenda que irá poder participar de forma competitiva, em detrimento das demais, quando não é bloqueada a participação de outras revendas.

Sendo assim, formalizamos nossa solicitação de impugnação do referido edital/processo e esperamos que o conteúdo restritivo e dirigido do edital em questão seja alterado para que possamos participar do processo de forma justa, transparente e competitiva.

Desde já, nos colocamos para contribuir na formatação de um novo TR democrático e competitivo.”

Decisão:

Instados a se pronunciarem sobre o argumentado na impugnação, servidores lotados na **Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI)** assim se manifestaram:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O TCE-PE buscou referência de preços de mais 3 principais fornecedores do mercado, que operam com outras marcas, a saber, SonicWall, Palo Alto e Checkpoint.

A SonicWall apresentou cotação no valor de R\$ 589.672,34. Já as revendas autorizadas da Checkpoint e Palo Alto não apresentaram cotações, apesar das devidas reiterações, todavia adiantaram verbalmente que os preços eram bem mais altos que os da Fortinet.

Foram então comparados os preços das soluções levando em consideração o custo de aquisição de um novo produto e demais custos decorrentes da alteração de marca, chegando-se às seguintes ilações:

1) Do ponto de vista administrativo, torna-se mais fácil para equipe técnica do TCE-PE lidar com equipamentos que apresentem configuração, manutenção e operacionalidade similares aos atualmente instalados. A substituição dos antigos equipamentos pelos novos pode ser realizada de forma menos complexa e mais célere levando-se as configurações dos atuais equipamentos para os novos substitutos. Todos os equipamentos atuais e a serem adquiridos utilizam o mesmo sistema operacional Fortigate OS e apresentam configurações similares e compatíveis o que reduz a complexidade da substituição dos antigos pelos novos.

2. Também do ponto de vista administrativo, a equipe técnica do TCE desenvolveu experiência prática em lidar com incidentes e problemas durante os 3 anos em que a atual solução se encontra em operação no TCE. Dispor desta experiência na solução atual assegura melhores condições na identificação, efetividade e celeridade na resolução de problemas que se apresentem no decorrer do tempo, sobretudo se os equipamentos futuros se assemelham aos atuais.

3. Do ponto de vista da economicidade, sendo a solução do mesmo fabricante possibilita a migração de regras e controles dos antigos equipamentos para os novos a serem adquiridos pela própria equipe capacitada do TCE, não sendo necessário o custo adicional para contratação de serviços especializados de instalação, configuração e customização.

4. Ainda do ponto de vista de economicidade, não é necessária a contratação de treinamento especializado para capacitar a equipe técnica do TCE-PE na administração e suporte dos novos equipamentos, tendo em vista que a equipe já possui capacitação na solução atual, que utiliza o mesmo sistema operacional Fortigate OS e configurações similares, somando-se a esta também a experiência prática desenvolvida desde 2013 quando a solução atual entrou em operação no TCE.

Como se trata de uma contratação eventual, foi elaborada uma ampla justificativa técnica em torno da escolha da marca com fundamento no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93. Caso estivessemos diante de contratação rotineira, seria necessário instaurar prévio procedimento de padronização, a teor do art. 15, I da precitada lei federal. Portanto, no caso concreto, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

justificativa da marca encontra respaldo no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Em suma, o pregão ensejará a participação das revendas Fortinet do Brasil aptas a participar.

Em face do opinativo apresentado pela Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (GITI), **decide-se pela improcedência da impugnação formulada pela empresa CPTEC Soluções e Tecnologia da Informação Ltda., mantendo inalterado os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 37/2016 – PL 57/2016.**

Cordialmente

José Vieira de Santana

Pregoeiro

À empresa
CPTEC Soluções e Tecnologia da Informação Ltda.